

“PÉS DESCALÇOS” E “PÉ-RAPADOS”: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES ACERCA DOS CUSTODIADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

Natália Barroso Brandão¹

RESUMO

A partir de pesquisa etnográfica realizada no âmbito das audiências de custódia no Rio de Janeiro e com atores do sistema de justiça criminal que atuam nessas audiências, o presente artigo tem como objetivo refletir sobre as representações desses profissionais acerca das pessoas que figuram como custodiados. Durante o trabalho de campo realizado, a questão da seletividade penal ou o fato de os custodiados com muita frequência se adequarem a um determinado perfil socioeconômico foi muitas vezes enunciado pelos interlocutores. Defensores, advogados, promotores e juízes diziam, quando perguntados sobre quem são as pessoas que figuram como custodiados, tratar-se de “uns pobres coitados”, de “pés descalços” ou “pé-rapados”, diferenciando-os dos “bandidos” ou “criminosos de verdade”. Essa enunciação, muitas vezes, vinha acompanhada de críticas ao sistema de justiça e, principalmente, ao instituto das audiências de custódia. Desta forma, busco compreender como os juízos morais a respeito dos custodiados se relacionam com as representações sobre as audiências de custódia e o sistema de justiça criminal, de forma mais ampla, principalmente no que diz respeito à distribuição desigual de direitos e à organização hierárquica deste. As reflexões a serem desenvolvidas partem não só da minha observação de audiências realizadas no Presídio José Frederico Marques, como de conversas com atores do sistema de justiça e do acompanhamento de debates realizados por estes em *lives* e *podcasts*.

PALAVRAS-CHAVE: audiências de custódia; seletividade penal; justiça criminal; desigualdade.

¹ Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Mestre em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM) e Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). Tem experiências nas áreas de Direito e Antropologia, com ênfase em Antropologia do Direito e Antropologia Econômica. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-5637-2574>

"BAREFOOT" AND "POOR WRETCH": AN ANALYSIS OF THE REPRESENTATIONS OF DETAINEES IN CUSTODY HEARINGS IN RIO DE JANEIRO

Natália Barroso Brandão

ABSTRACT

Based on ethnographic research carried out in the context of custody hearings in Rio de Janeiro and with actors from the criminal justice system who work in these hearings, this article aims to reflect on these professionals' representations of the people who are held in custody. During the fieldwork carried out, the issue of penal selectivity or the fact that detainees very often fit a certain socio-economic profile was often mentioned by the interlocutors. Defenders, lawyers, prosecutors and judges would say, when asked who the people in custody were, that they were "poor wretch" or "barefoot", differentiating them from "bandits" or "real criminals". This statement was often accompanied by criticism of the justice system and especially the custody hearings. In this way, I seek to understand how moral judgments about detainees relate to representations about custody hearings and the criminal justice system more broadly, especially to the unequal distribution of rights and its hierarchical organization. The reflections to be developed are based not only on my observation of custody hearings held in the José Frederico Marques Prison, but also on conversations with actors in the justice system and the monitoring of debates held by them in live streams and podcasts.

KEYWORDS: custody hearings; penal selectivity; criminal justice; inequality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca trazer reflexões acerca das representações dos operadores do Direito que atuam nas audiências de custódia a respeito das pessoas que figuram nestas, os custodiados. A categoria nativa usualmente utilizada por estes interlocutores para se referir às pessoas que são apresentadas nas audiências é custodiado, em detrimento de acusado ou réu, em virtude de as audiências de custódia ocorrerem em um momento processual anterior ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Os dados apresentados neste artigo são oriundos do trabalho de campo que realizei durante o doutorado em Antropologia, junto ao Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA-UFF), concluído em 2022 (Brandão, 2022). Para a realização da referida pesquisa, em um primeiro momento, eu acompanhei as audiências de custódia realizadas diariamente na Central de Audiências de Custódia (CEAC) localizada no Presídio José Frederico Marques em Benfica, bairro da zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Com a suspensão das audiências em decorrência da pandemia de Covid-19, eu passei a realizar a pesquisa conversando com interlocutores que atuam nestas audiências (principalmente advogados, defensores público, promotores e juízes) e acompanhando manifestações, debates e outros materiais relacionados às audiências de custódia disponibilizados *online*, em redes sociais ou em plataformas de *streaming*, por esses interlocutores.

2 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As audiências de custódia foram implementadas em 2015, a partir de projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça e conforme Resolução n. 213 de 2015 do CNJ. Conforme estipulado neste projeto, o objetivo das audiências é promover a apresentação da pessoa presa, geralmente em flagrante,² ao juiz no prazo de até vinte e quatro horas, em audiência em que serão ouvidas as manifestações do Ministério Público e da defesa daquele que foi preso, que poderá ser exercida por defensor público ou advogado particular. O juiz, após tais manifestações,

² Conforme Misse (2010), a prisão em flagrante é a modalidade de prisão mais comum no Brasil. É considerada prisão em flagrante aquela realizada em estado de flagrante delito. Conforme art. 302 do Código de Processo Penal (CPP), pode ser considerado em flagrante delito aquele que está cometendo a infração penal; aquele que acaba de cometê-la; aquele que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que se faça presumir ser autor da infração e aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor da infração.

deverá analisar a prisão no que diz respeito à legalidade, à necessidade e à adequação da continuidade desta, optando pela concessão da liberdade sempre que possível, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares,³ com o objetivo de promover a diminuição do encarceramento. A referida resolução estabelece que a análise deve recair sobre a prisão em si, não sendo permitido discutir o mérito dos casos, ou seja, a como e porque tal fato ocorreu, considerando que isto violaria os direitos da pessoa presa. Estabelece, ainda, que o juiz deve avaliar também eventuais ocorrências de torturas, maus tratos e agressões no momento da prisão. Em seu Protocolo II, a Resolução trata especificamente da questão da ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ao estabelecer que as audiências devem ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento do custodiado, livre de ameaças ou intimidações que possam inibir os relatos destas práticas a serem combatidas. Além disso, o projeto prevê a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviço e assistência social e câmaras de mediação penal, que seriam responsáveis por apresentar ao juiz opções ao encarceramento provisório.

O CNJ e os demais órgãos que defendem a realização das audiências de custódia afirmam que o instituto é um direito da pessoa presa e que apenas a prisão será objeto de análise. A novidade trazida pela audiência é justamente a apresentação, em até vinte e quatro horas, da pessoa presa em flagrante ao juiz para que este analise a possibilidade de o custodiado responder ao processo em liberdade, produzindo uma etapa a mais no processo penal, anterior ao oferecimento da denúncia, a fim de fiscalizar o trabalho da polícia e reduzir o número de prisões preventivas.⁴

Segundo dados coletados através do Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH, 850.377 pessoas se encontravam presas no Brasil em 2023, fazendo com que o país

³ Dentre as medidas cautelares, alternativas à prisão, estão o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, a internação provisória quando inimputável ou semi-imputável, a fiança e a monitoração eletrônica.

⁴ A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar que pode ser decretada pela autoridade judiciária durante a instrução criminal, não se confundindo com uma sentença condenatória. É a sanção máxima que um suspeito pode ter antes do julgamento. Tem por objetivo evitar que o acusado venha a cometer novos crimes ou que, em liberdade, prejudique a colheita de provas e a instrução criminal. Está prevista nos artigos 311 a 316 do CPP e poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se o acusado tiver sido condenado anteriormente por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848 de 1940; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência e também quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

figurasse em terceiro lugar no *ranking* mundial de países com maior população carcerária, atrás apenas dos EUA e da China, sendo o único cuja taxa de aprisionamento vem aumentando. Além disso, o Brasil é o país com o maior número de pessoas presas preventivamente, com cerca de 40% da população prisional aguardando julgamento (DEPEN, 2019).

Embora o resultado esperado pelo CNJ e o Ministério de Justiça com a implementação das audiências de custódia fosse a diminuição do encarceramento, pesquisas demonstram que tal resultado não está sendo atingido (Brandão, 2021; Bandeira, 2020; Silvestre, Jesus, & Bandeira, 2021). Conforme relatório de pesquisa realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ),⁵ entre setembro de 2017 a setembro de 2019, do total de 22.052 casos que passaram pelas audiências de custódia, 6.432 resultaram na concessão da liberdade provisória⁶ e 203 no relaxamento⁷ da prisão em flagrante. Ou seja, cerca de apenas 30% dos casos resultaram em liberdade e cerca de 70% resultaram na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Além das pesquisas quantitativas apontarem que o resultado das audiências não tem sido o esperado, no sentido de não estar reduzindo o encarceramento provisório, pesquisas qualitativas demonstram que o objetivo de analisar a legalidade, a necessidade ou a adequação da prisão também não é atingido. João Vitor Abreu (2019), em etnografia sobre as audiências de custódia no Rio de Janeiro, identificou que a análise da prisão em flagrante fica em segundo plano no decorrer das audiências. O autor entende que a “audiência de custódia funciona como um dispositivo para que os operadores [do Direito] façam um juízo sobre as pessoas custodiadas e não sobre o crime que elas supostamente tenham cometido” (Abreu, 2019, p. 11). O autor identifica que a conduta narrada dos autos de prisão em flagrante torna-se, para os operadores do Direito, complementar ao perfil do custodiado e entende que “são as pessoas (violentas, reincidentes, sem trabalho e moradia) e não a prisão em si, o objeto da análise” (Abreu, 2019, p. 11).

A expectativa de que o contato pessoal entre operadores do Direito e custodiados, no lugar da mera análise documental, promovesse uma maior sensibilidade para que os juízes tendessem a diminuir a decretação de prisão preventiva não se verificou na prática. Abreu (2019) observa que essa

⁵ Relatório de pesquisa está disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>

⁶ O termo “liberdade provisória” diz respeito à possibilidade de a pessoa aguardar o seu julgamento em liberdade, desde que se comprometa a cumprir as exigências estipuladas pelo juiz.

⁷ O relaxamento da prisão em flagrante é a concessão de liberdade ao acusado em virtude da ilegalidade da prisão em flagrante, devido à inobservância das formalidades previstas para esta. A ilegalidade pode ocorrer ao se realizar a prisão ou no decorrer da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pela Polícia Civil.

“sensibilidade” pode eventualmente ocorrer, mas que este contato também pode “reforçar os preconceitos contra determinados segmentos da população” (p.11).

AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO RIO DE JANEIRO

O estado do Rio de Janeiro realiza todas as audiências de custódia dentro de unidades prisionais. Além da CEAC de Benfica, existem outras duas CEACs: a CEAC de Volta Redonda e a CEAC de Campos dos Goytacazes. A CEAC de Benfica, onde realizei parte da pesquisa, abrange as prisões em flagrante realizadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, Baixada Fluminense, Região Serrana e Região dos Lagos.⁸

Embora as audiências sejam, teoricamente, abertas ao público como qualquer audiência judicial, devido ao fato de sua realização ocorrer no interior de uma unidade prisional, o acesso é restrito. A administração prisional é de responsabilidade da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP), órgão do Poder Executivo estadual. A CEAC é coordenada pelo Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário, o que faz com que tenha uma dupla administração entre os responsáveis institucionais, sendo a SEAP responsável pelas condições de cumprimento da execução da pena e o TJRJ responsável pela fiscalização por meio dos processos de execução penal.

Para que fosse possível a realização da pesquisa foi necessária a autorização do juiz coordenador das audiências de custódia, o que demorou cerca de três meses. Ao apresentar o pedido de autorização para o juiz, ele enfatizou que, por se tratar de uma zona vermelha, ele só autorizaria o meu acesso às audiências caso eu me compromettesse a não tentar entrar em contato com os presos, uma vez que ele era o responsável pela segurança de todos os presentes naquele espaço, reiterando uma ideia de periculosidade das pessoas que passam por estas audiências.

3 OS CUSTODIADOS

Durante a realização da pesquisa, a questão da seletividade penal ou o fato de os custodiados com muita frequência se adequarem a um determinado perfil socioeconômico foi muitas vezes

⁸ A Baixada Fluminense é composta pelos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados e São João de Meriti. A Região Serrana compreende os municípios de Bom Jardim, Cachoeira de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Guapimirim, Macuco, Nova Friburgo, Petrópolis, Santa Maria Madalena, São José do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis e Trajano de Moraes. A Região dos Lagos, por sua vez, é composta pelos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Búzios, Cabo Frio, Iguaba, Maricá, Rio das Ostras, São Pedro D’Aldeia e Saquarema.

abordado pelos interlocutores como uma crítica às audiências de custódia. De acordo com a pesquisa da DPERJ citada anteriormente, a grande maioria dos custodiados é homem cis gênero (93%), negro (74%), possui apenas o ensino fundamental completo (47%), tem entre 18 e 40 anos (83,2%), tem renda mensal entre meio e um salário-mínimo por mês (55%) oriunda de trabalho informal (81%), o que coincide com o perfil socioeconômico da população prisional brasileira de forma geral.

A preponderância deste perfil se evidenciava a cada audiência que assistia em Benfica, ao ouvir às respostas dos custodiados às perguntas de qualificação feitas pelos secretários dos juízes. As perguntas de qualificação são feitas no início das audiências e variam pouco de juiz para juiz. As perguntas que sempre são feitas ao custodiado são: o nome completo, onde nasceu, se é casado ou solteiro, a data de nascimento, o nome dos pais, onde e com quem reside, a profissão, se tem filhos, até que série estudou, um telefone para contato, se foi agredido no momento da prisão e se faz uso de remédios controlados. Além destas, vi alguns juízes perguntarem se o custodiado é dependente químico, se mora em casa própria ou alugada, se já esteve preso e se tem dinheiro para voltar para casa caso seja solto.

Defensores, advogados, promotores e juízes diziam, quando perguntados sobre quem são as pessoas que figuram diariamente como custodiados nestas audiências, tratar-se de “pessoas com poucas oportunidades” ou de “uns pobres coitados”. Alguns interlocutores com quem conversei, como uma promotora que atua nas audiências em Benfica, apontaram que alguns de fato eram “bandidos” ou “verdadeiros criminosos”, mas muitos não passavam de “uns marginaizinhos”. Esta mesma interlocutora chamou a atenção para o fato de que no dia a dia da custódia ela não vê “bandidos de verdade”, que esses são só os casos excepcionais, aqueles que inclusive saem na mídia. O rotineiro, de acordo com esta promotora, são casos em que as pessoas julgadas são “uns pobres coitados, geralmente é o traficantezinho ali da ponta”.

Durante a realização do trabalho de campo presencial na CEAC de Benfica, me chamou a atenção que muitos custodiados eram apresentados em audiência descalços. Além da ausência de sapatos, era comum que fossem apresentados usando a camisa de algodão branca com “audiência de custódia” escrito em letras pretas na parte da frente. Esta camisa estava sempre muito suja, muitas vezes com manchas marrons que aparentavam ser de sangue. O tamanho da camisa geralmente não era o adequado ao corpo do custodiado, por vezes aparentando estar grande e larga e outras vezes, apertada e pequena, o que demonstrava que a vestimenta em questão era passada de um custodiado ao outro, após a sua apresentação em audiência. Ainda que a previsão legal para o uso de algemas seja apenas em casos excepcionais (em casos de fundado receio de fuga, resistência à prisão ou risco à

integridade física do acusado ou de terceiros) e a súmula que veda tal prática seja frequentemente evocada, os custodiados são sempre apresentados algemados e, havendo mais de um custodiado na mesma audiência, estes geralmente são algemados uns aos outros. Em nenhuma das audiências que assisti os operadores do Direito que participavam da audiência – inclusive os defensores públicos e os advogados – questionaram a ausência de sapatos ou as vestimentas sujas do custodiado, o que indica uma naturalização desse fato pelas pessoas que participam desse ritual.

Um episódio do *podcast* Faixa Verde,⁹ que é realizado por um defensor público que atua nas audiências de custódia de Benfica e apresentado como “um bate-papo descontraído sobre passado, presente e futuro da Defensoria Pública”, trata desse tema em entrevista a um outro defensor público. O entrevistado, apresentado como “um gigante da DP [Defensoria Pública]”, está lançando um livro intitulado *Descalços e pés de chinelo – Sobre tráfico de drogas e controle penal no qual debate o aumento do encarceramento em virtude dos crimes elencados na Lei de Drogas*.

As agências de controle começam a utilizar de uma estratégia que é aglutinar ao tráfico de drogas a tipificação do art. 35¹⁰ da associação, por vezes pelo sujeito ser morador de favela, por vezes por ele ser desempregado, enfim, por vezes por ele ser encontrado em local que é um local considerado de venda de drogas, exatamente para se retirar a possibilidade desencarceradora da jurisprudência que estava surgindo e foi consolidada pelo STF e STJ. (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast)

O defensor que comanda o *podcast*, concordando com seu entrevistado, contou a respeito da sua experiência

Eu quando vim, eu sou do Rio, fui defensor em São Paulo e voltei pro Rio, eu tomei um susto muito grande com essa questão do 35 aqui. Porque lá em São Paulo eles davam 33 (...). Aqui

⁹ O título do *podcast* faz referência à vestimenta utilizada pelos defensores públicos. Conforme Nuñez (2018) demonstra, no âmbito do Tribunal do Júri a demarcação entre aqueles que integram e os que não integram o corpo de funcionários do Estado é explicitada no uso das faixas nas “vestes talares” (espécie de capas pretas utilizadas pelos operadores do Direito que cobrem todo o corpo, deixando visíveis apenas os sapatos): os defensores públicos usam a faixa da cor verde, os promotores de justiça utilizam a faixa vermelha, os magistrados usam a faixa da cor branca e os advogados não utilizam cor, sendo suas vestes envoltas por uma faixa preta.

¹⁰ Art. 35 da Lei n. 11.343 de 2006. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

eu vejo, pô, 33 e 35 e eu cheguei à conclusão que aqui no Rio nós temos a chamada promoção acusatória, né? Que é uma responsabilidade penal objetiva. Olha, você tá na comunidade, foi pego no 33, então, toma aqui o 35 de brinde pra você já começar com 8 anos de cadeia no concurso de crimes. (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast)

O defensor entrevistado complementa dizendo:

Nossa experiência prática diz muito, porque a gente já sabe quando a gente olha um APF, a gente já sabe como que vai terminar o processo. A gente sem olhar o réu a gente já sabe qual é a cor do réu, qual é a classe social do réu ou seja... Se você entrevistar seja um promotor, um juiz, um defensor, um advogado militante na área criminal, a expressão “enxugar gelo” ela vem à tona com muita frequência exatamente porque aquele sistema que a gente vê lá na ponta de aplicação da pena e de julgamento e tal ele não resolve o problema do tráfico de drogas [...]. O que eu quero dizer é que mais encarceramento não gerou segurança e qualidade de vida, sobretudo nos grandes centros urbanos, muito pelo contrário, o encarceramento gerou inclusive organizações criminosas mais poderosas, enfim, a gente tem esses exemplos aí e essa é uma questão, o juiz fica lá proferindo suas sentenças, mas essa é a ponta de um iceberg que não resolve nada, que só aprisiona e mata gente viva, porque encarcera, enfim... E a gente vê quem são esses que estão na ponta, exatamente os descalços e pés de chinelo. E esse título vem exatamente porque a DPERJ faz uma pesquisa na audiência de custódia (...) você tem um percentual maciço, eu não vou lembrar o percentual agora, mas que beira 80,90% que se apresentam para o defensor na audiência de custódia descalço ou de chinelo. De tênis ou de sapato é raro, absolutamente. Então, o descalço e o pé de chinelo é exatamente isso, esse modelo, esse rolo compressor do encarceramento, ele pune o descalço e o pé de chinelo. (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast.)

O defensor que comanda o *podcast* concorda com o entrevistado, dizendo

Você tava falando aí eu lembrei do Eduardo Galeano, que tem aquela frase famosa que a justiça e a serpente só picam os pés descalços, né?¹¹ Eu acho que é um pouco disso que você tá falando aí e é um pouco disso o cotidiano do defensor público criminal, e do advogado criminal também, de ver essa seletividade perversa e no tráfico isso fica muito evidente, no sentido de que determinada classe, determinada cor, é esse que vai ser o ponto alvo do sistema penal. (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast)

Em outro episódio do *podcast*, o defensor público que comanda o programa narrou uma audiência de custódia da qual participou. O defensor começou o episódio dizendo que

[...] a Constituição não pode depender de um CEP¹² para ser efetivada. E isso fica muito claro na questão da inviolabilidade do domicílio localizado nas comunidades e nas periferias, algo que não é respeitado, né? Muito embora o Supremo já tenha até tratado dessa questão em sede de repercussão geral. (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast).

Após esta introdução, o defensor reproduz o áudio da audiência de custódia que participou, especificamente do momento de sua sustentação oral. É possível ouvir a voz do defensor, com alguns ruídos ao fundo. O defensor diz se tratar de um caso muito grave e que por esse motivo vai invocar o tema 280 da sistemática da repercussão geral¹³ apreciada no Supremo Tribunal Federal (STF), que versa sobre a inviolabilidade do domicílio, princípio constitucional que visa proteger a privacidade e a liberdade das pessoas.

¹¹ Esta mesma fala foi enunciada por uma interlocutora de Eilbaum (2012), uma defensora que atuava em um juízo oral no conurbano bonaerense. A autoria foi atribuída ao bispo Romero, de El Salvador, mas veiculada em um artigo de Eduardo Galeano que mencionou ter saído no jornal. Esta frase foi enunciada pelo defensor que comanda o referido *podcast* algumas outras vezes, tanto para criticar uma decisão judicial específica quanto o “sistema criminal” e a “seletividade penal”.

¹² O Código de Endereçamento Postal (CEP) é um código desenvolvido pelas administrações postais com o intuito de facilitar a organização e localização de um endereço postal.

¹³ A repercussão geral é um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários perante o STF. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o STF selecione os recursos extraordinários que irá analisar de acordo com os critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

E veja, V. Ex.^a, o domicílio no alto Leblon¹⁴ ou um casebre, um barraco de palafita debaixo de um viaduto, ele está assegurado pelo texto constitucional. E o que disse lá o STF? Ele falou o seguinte: a entrada forçada em domicílio sem uma justificativa prévia conforme o Direito é arbitrária. E o que a gente teve aqui? Veja só, eu vou repetir o que esse militar falou lá na central, na chefia de polícia (...): “avistaram três elementos em atitude suspeita”. Qual? Não sei. “Próxima a um barracão localizado embaixo do viaduto”. É inviolável esse barracão. “Que devido a atitude suspeita dos elementos...”. Qual? Continuo sem saber. “A guarnição resolveu realizar uma busca tanto nos elementos quanto também na residência, quando então foram encontrados...” e aí ele vem falando... (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast)

O defensor contesta, portanto, o fato de os policiais terem realizado uma busca no barracão, suposta residência dos custodiados. Esta atitude configuraria a ilegalidade da prisão e ensejaria o relaxamento desta, a não ser que fosse justificada por uma das exceções legalmente previstas, a saber, a determinação judicial, a prestação de socorro ou o caso de flagrante delito, o que não foi o caso, conforme a narrativa do policial no APF. Contesta também a justificativa apresentada pelos policiais que diz respeito à atitude suspeita do custodiado, justificativa frequente e altamente subjetiva, uma vez que não há uma explicação de em que consistiria tal atitude. O defensor dá continuidade à sua sustentação dizendo duvidar que a quantidade de droga apreendida (sete quilos de maconha) tenha sido encontrada em posse dos custodiados.

Até por essa quantidade aqui de coisa, eu aposto que com eles não foi encontrado nada, se teve alguma coisa foi na residência. E aí eu começo a me questionar, eu começo a me pautar no relaxamento da prisão. O que justificou o ingresso desses militares nessa residência? Detalhe, detalhe Ex.^a, não há nada que veicule os indiciados a essa residência, veja só, ele não fala assim: “eu ingressei na residência do fulano”. (...) Ele fala o seguinte... Primeiro que ele comete um crime de ter entrado nessa casa, que eu duvido que se fosse na casa de qualquer um de nós aqui ele entraria dessa forma. E ele ingressa sem saber de quem é a casa. Ele é incapaz, nesse porco depoimento, sintético depoimento que ele dá, de indicar de quem é essa casa. Então assim, difícil V. Ex.^a. A gente tem que dar uma resposta? Tem. Eu sou pai de família,

¹⁴ O alto Leblon é uma área estritamente residencial localizada no bairro do Leblon, zona sul do Rio de Janeiro, conhecido por ser o bairro com o metro quadrado mais caro do Brasil.

tenho duas crianças, não quero eles envolvidos com tráfico, não quero. Mas não é dessa forma. (...) Então assim, primeira coisa Ex.^a, relaxamento de prisão. Agora, se não for essa o entendimento de V. Ex.^a, eu gostaria que o Sr., e aí eu vou apelar pra sua experiência, se recordasse do perfil desses indiciados. Sete quilos de maconha com essa rapaziada, mais essa quantidade de droga, mais arma, assim... Desculpe Ex.^a, beira o absurdo, que somente vem reforçar a minha ideia de que essa casa não era deles. E vou dizer mais, tá? Se a droga fosse deles já teriam morrido de overdose. Com esse perfil? É uma pena que a câmera não seja aquela 4D, 5D, que ela devia pegar o cheiro, odores, dessas pessoas. (...) Esses ‘pé-rapados’ serem esses traficantes? (FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast)

Após a reprodução do áudio da audiência, o defensor concluiu o episódio dizendo que, apesar de todo seu esforço, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, mas que o caso foi objeto de *habeas corpus* e que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) não só reconheceu a ilegalidade desse ingresso, como ainda determinou o trancamento da persecução penal.

4 PÉS DESCALÇOS NA BASE DA HIERARQUIA

A conversa entre os dois defensores no *podcast* me remeteu diretamente ao que vivenciei durante o trabalho de campo, porque me chamou a atenção, logo no primeiro dia, o fato de que a grande maioria dos custodiados era apresentada em audiência sem sapatos. A imagem me remeteu à expressão “pé-rapado” utilizada pelo defensor para se referir aos custodiados e tradicionalmente usada para se referir às pessoas de classes sociais menos favorecidas. Conforme Câmara Cascudo (1977), em seu livro *Locuções tradicionais no Brasil*, a expressão é utilizada como sinônimo de “descalço, de pés nus, pé no chão” (p. 14) e designa a “mais humilde categoria social” (p.14). A esse respeito, Schwarcz (2018) aponta:

No Brasil, sapatos foram sempre uma maneira de distinguir escravizados e escravizadas de pessoas livres. O impedimento nunca constou de qualquer lei escrita, mas sobreviveu a partir da força incontestante do costume. Na realidade, os sapatos eram vedados aos cativos e cativas que, por mais vestidos que estivessem, fossem eles escravos domésticos, mineradores ou

urbanos, eram sempre representados com seus pés na terra, no cimento das cidades, ao rés do chão. A força da “falta” era tal, que logo após o 13 de maio de 1888, data da abolição formal da escravidão no Brasil, contam as testemunhas, que muitos correram às lojas para comprar os desejados objetos. No entanto, como seus pés estavam acostumados à lida dura do dia a dia, à sanha do trabalho pesado, logo calejaram e fizeram bolhas. E assim muitos libertos e libertas, foram vistos, felizes e orgulhosos, levando sapatos amarrados pelos cadarços á tira colo, como se fossem troféus de liberdade. Símbolo forte, os sapatos também se converteram em sinônimo de liberdade. Mesmo antes da abolição da escravidão, para aqueles que encontravam espaços nas pequenas frestas do sistema, fazer-se fotografar com veste completa, e trazendo os pés calçados, era sinal de enriquecimento, mais, ainda mais, de autonomia e emancipação. Não apenas daquela “ganha” a partir da letra fria da lei. Mas sobretudo daquela suada, lograda pela força, pela insistência, pela rebelião, pela educação e pela saudável teimosia de não desistir.¹⁵ (Schwarcz, 2018, p. 1)

Como disse anteriormente, a ausência de sapatos me chamou a atenção desde o primeiro dia que estive na CEAC de Benfica. O mesmo fato não se observa em audiências realizadas em outros espaços, como as audiências de instrução e julgamento que ocorrem no TJRJ. O corpo dos custodiados, geralmente descalços, com roupas sujas, ferimentos e algemas, destoa do corpo dos demais presentes na audiência, reforçando a hierarquização existente neste ambiente. Esta hierarquização implica, muitas vezes, na forma desigual como os direitos que seriam universais são distribuídos, como no caso da inviolabilidade do domicílio. O referido defensor aponta, exemplificando como as práticas policiais e jurídicas desigualam as pessoas, sua dúvida em relação a como esta abordagem seria conduzida caso os envolvidos fossem outros, duvidando “que se fosse na casa de qualquer um de nós aqui ele entraria dessa forma” (Defensor), demonstrando como os direitos são distribuídos hierarquicamente.

Dumont (1992) apresenta a noção da hierarquia como uma chave analítica para compreender o ideal igualitário moderno a partir do contraste entre o holismo e o individualismo. O autor entende que as sociedades holísticas são fundadas ideologicamente na hierarquia e na ideia de complementariedade, enquanto as sociedades ocidentais modernas têm no indivíduo o seu valor essencial, a partir dos ideais do individualismo e do igualitarismo.

¹⁵ Agradeço à Professora Lana Lage da Gama Lima pela sugestão, dada na banca de defesa do meu doutorado, do artigo de Schwarcz que remonta aos tempos da escravidão a associação entre sapatos e liberdade.

DaMatta (1981), a partir dos modelos ideais de sociedade igualitária e sociedade holística apresentados por Dumont (1992), entende que esses dois sistemas de representações existem de maneira complementar na sociedade brasileira, uma vez que nesta coexistem ideais igualitários e uma organização hierárquica. O primeiro destes sistemas seria aquele impessoal e igualitário, conformado por leis universais e que tem como figura central o indivíduo como “sujeito da lei, foco abstrato para quem as regras e a repressão foram feitas” (DaMatta, 1981, p. 218). O outro sistema, complementar a este, seria aquele em que a unidade é a pessoa e que é regido pela hierarquia e por moralidades pessoais. A pessoa é aquela merecedora de um tratamento diferenciado, pertencente ao mundo das relações biográficas e solidárias construídas em uma estrutura hierarquizada (DaMatta, 1981).

Em relação ao sistema jurídico brasileiro, ambos sistemas de representações estão presentes. O sistema que tem por referência o indivíduo é aquele conforme o qual o sistema jurídico se autorepresenta teoricamente, a partir, por exemplo, do princípio constitucional da igualdade formal. O sistema cuja referência é a pessoa está vinculado às práticas cotidianas dos operadores do Direito e a alguns institutos legais que preveem um tratamento desigualado. A respeito destes institutos, Kant de Lima (1997) aponta:

Importantes dispositivos legais de diferenciação de tratamento dos acusados, no Brasil, são a prisão especial, que assegura condições privilegiadas na prisão, concedidas a certas categorias de pessoas, que vão desde a permanência em separado dos chamados “presos comuns” até a “prisão domiciliar”, cumprida na residência do acusado; e a “competência por prerrogativa de função”, que retira certos acusados do âmbito do juiz singular, enviando-os para julgamento por órgãos judiciais colegiados de instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores de terceira instância, mesmo no caso de terem cometido infrações comuns. (Kant de Lima, 1997, p. 176)

Esta coexistência de dois sistemas de representações distintos a nível constitucional e infraconstitucional explicita que o princípio da igualdade jurídica, conforme o qual todos são iguais perante a lei não inviabiliza a existência de desigualdades jurídicas no ordenamento legal. Tal existência é justificada pelo discurso de Ruy Barbosa, muito reproduzido nas instituições de ensino do Direito, que aduz que “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam” (Barbosa, 1999, p. 26), naturalizando desigualdades

sociais e indo de encontro aos ideais de igualdade liberais e republicanos nos quais as normas jurídicas supostamente se baseiam.

Kant de Lima (2010) apresenta dois modelos jurídicos ideais, a saber, o de paralelepípedo e o de pirâmide, que são incorporados pelo sistema jurídico brasileiro.

No paralelepípedo, onde o topo é igual à base, a sociedade era composta de indivíduos portadores de interesses diferentes, mas iguais em direitos, fato que os coloca em oposição e conflitos permanentes. A desigualdade de status, assim, se dava em termos de escolhas melhores ou piores, que os indivíduos faziam entre as opções disponíveis no elenco daquelas publicamente dadas. As regras eram sempre vistas como de origem e legitimidade localizada, limitadas a um universo definido. Tinham interpretação literal e aplicavam-se universalmente, de maneira uniforme, a todos. No caso da pirâmide, a base é maior que o topo. A sociedade é composta de segmentos desiguais e complementares que devem se ajustar harmonicamente. As regras são sempre gerais para toda a pirâmide, mas como se destinam a segmentos desiguais em direitos e interesses, devem ser aplicadas particularizadamente através de sua interpretação por uma autoridade (Kant de Lima, 2010, p. 42)

As audiências de custódia refletem uma hierarquização presente na sociedade brasileira, uma vez que aqueles que figuram diariamente como custodiados em Benfica pertencem às classes menos abastadas e correspondem ao perfil das pessoas encarceradas, de uma forma geral. É possível perceber que o ritual das audiências, portanto, desenrola-se de forma a demarcar os lugares sociais ocupados por aqueles que dela participam. A ausência de calçados e o uso e cessão da camisa, quase sempre suja e surrada, com as palavras “audiência de custódia” escritas, demarcam a supressão de uma identidade individualizada, tornando aquele indivíduo somente mais um custodiado, demarcando o pertencimento destes a um status inferior. Outro ponto que aponta para esta conclusão é a inobservância dos direitos dos custodiados, evidenciando a “discrepância entre o ser e o dever ser” (Garau, Kopke, & Raimundo, 2021, p. 9) uma vez que os protocolos previstos para estes rituais são tratados na prática não como direitos do acusado, mas como meras formalidades processuais.

Ainda que a avaliação da legalidade, necessidade e adequação da continuidade da prisão sejam apontadas como o objetivo das audiências de custódia, na prática, o mérito não pode ser analisado, conforme demonstrado por Jesus, Toledo e Bandeira (2021). Os autores apontam que a definição de mérito é abstrata, demonstrando que o que é considerado mérito e, principalmente, o

seu limite é compreendido de forma heterogênea pelos operadores do direito. Na ausência da possibilidade da avaliação do mérito da questão e da exclusão discursiva (Cardoso de Oliveira, 2020) das pessoas custodiadas, resta aos operadores do direito avaliarem a pessoa apresentada em audiência a partir de moralidades situacionais (Eilbaum, 2006) e da reificação de preconceitos e estigmas. A ausência de sapatos, além de desigualar as pessoas que participam do ritual das audiências de custódia e demonstrar quem são as pessoas que estão na base da hierarquia, simboliza quem pode – ou não – ter direito à liberdade.

REFERÊNCIAS

- Abreu, J. V. (2019) *A custódia nas audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense].
- Bandeira, A. L. (2020) *Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima*. Belo Horizonte: Casa do Direito.
- Barbosa, R. (1999) *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- Brandão, N. (2021) A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: reflexões sobre as práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura. *Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, 2, 35 – 52.
- Brandão, N. (2022) *“A custódia é pra inglês ver”*: uma análise dos discursos, práticas e representações dos operadores do Direito sobre as Audiências de Custódia. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense]
- Cardoso de Oliveira, L. R. (2020). Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>
- Cascudo, L. (1977). *Locuções tradicionais no Brasil*. Brasília: Edições Funarte.
- Da Matta, R. (1981). *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro: Editora Zahar.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. (2017). http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712pessoas-presas-no-brasil/relatório_2016_junho.pdf

Dumont, L. (1992). *Ensaio sobre o individualismo: uma perspectiva antropológica sobre a ideologia moderna*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.

Eilbaum, L. (2006) O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de Buenos Aires. In M. P. Grossi, M. L. Heilborn, L. Z. Machado. *Antropologia e direitos humanos* (volume 4) (pp. 1 – 60). Blumenau: Nova Letra.

Eilbaum, L. (2012). *“O bairro fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense*. São Paulo: Editora Hucitec.

FAIXA VERDE: Um canal sobre passado, presente e futuro da Defensoria. Podcast.

<https://open.spotify.com/episode/7yFtTontitfqUgKvSAX1KA>)

Garau, M. G., Kopke, V., & Raimundo, R. (2021). Garantias (não tão) fundamentais: reflexões sobre a suspensão das audiências de custódia no Rio de Janeiro no período da pandemia. *Campo Minado: Estudos Acadêmicos em Segurança Pública*, 1, 9-34.

Jesus, M., Toledo, F. L., & Bandeira, A. L. (2021) Mérito sob custódia: os limites da menção aos fatos da prisão durante as audiências de custódia. *Revista Direito Público*, 18(99), 113-141.

<https://doi.org/10.11117/rdp.v18i99.5335>

Kant de Lima, R. (1997). *Ordem pública e pública desordem: modelos processuais de controle social em uma perspectiva comparada*. Brasília: Universidades de Brasília

Kant de Lima, R. (2010). Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, 13, 23-38.

<https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200003>

MISSE, M. (2010). O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 7, 33 – 50.

<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199>

Nuñez, I. S. (2018). *“Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense].

ObservaDH – Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2023). <https://observadh.mdh.gov.br>

Schwarcz, L. M. (2018). *Com açúcar e sem afeto*. https://www.premiopipa.com/wp-content/uploads/2018/03/Com-a%C3%A7%C3%BAcar-e-sem-afeto-Lilia-Moritz-Schwarcz-Tiago-Sant_Ana.pdf

Silvestre, G., Jesus, M. G., & Bandeira, A. L. (2021). Audiências de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia*, 51, 36-60. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51>

Natália Barroso Brandão: Doutora em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Mestre em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM) e Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). Tem experiências nas áreas de Direito e Antropologia, com ênfase em Antropologia do Direito e Antropologia Econômica

Data de submissão: 01/12/2024

Data de aprovação: 14/07/2025